

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|             |                                   |               |
|-------------|-----------------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 18.990/09/3ª                      | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 02.000214112-35                   |               |
| Impugnação: | 40.010123920-22                   |               |
| Impugnante: | Guga Comercial de Alimentos Ltda. |               |
|             | CNPJ: 09.100757/0001-21           |               |
| Coobrigada: | Triel Transportes Ltda.           |               |
| Origem:     | DF/Ubá                            |               |

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Imputação fiscal de transporte de milho desacobertado de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por divergirem quanto à operação realizada e uso de formulário contínuo não emitido por processamento eletrônico de dados. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, não restaram comprovados os motivos para desconsiderar os documentos fiscais em análise, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (51.000 kg de milho em grãos), acondicionados em 1.020 sacos, acobertados pelas Notas Fiscais nº 642 e 643, datadas de 18/10/08, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação e pela não utilização do processamento eletrônico de dados para emissão das mesmas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos, recorrendo sobre a ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais para exigir o crédito tributário, cita jurisprudência do Estado do Paraná, bem como doutrina de Marco Antônio Oliveira Fernandes.

Aduz também a ausência de infração por não ter infringido a legislação tributária do Distrito Federal; menciona o decreto daquele Estado; tece outras considerações a respeito de seu correto procedimento; pede pela procedência de sua peça de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a infração à legislação tributária mineira e pede pela manutenção integral do trabalho fiscal.

### **DECISÃO**

Conforme se percebe pelas peças que compõem o presente feito fiscal, o Fisco desclassificou as Notas Fiscais de nº 642 e 643 (fls. 06/07), emitidas pela empresa Autuada, destinando mercadorias para a o Estado do Rio de Janeiro (RJ), tendo em vista que as mesmas não correspondiam à real operação realizada.

Foi eleita como Coobrigada a empresa transportadora Triel Transportes Ltda., conforme comprovam os documentos de fls. 09/10, sendo que o dispositivo legal que permite tal procedimento não foi capitulado pelo Fisco.

Na realidade, *data venia*, no caso ora em análise não há motivos para desclassificação dos documentos fiscais apresentados como acobertadores da mercadoria transportada.

O Fisco, para sustentar o trabalho fiscal, chama a atenção para o documento de fls. 12 dos autos, ou seja, no sentido de concluir que a origem da mercadoria não se deu no Distrito Federal (DF).

No entanto, não nos parece relevante tal argumento, uma vez que a mercadoria foi coletada em Cabeceiras, não se tratando, portanto, de mercadoria mineira.

O destinatário das mercadorias está correto, qual seja, Casa Almeida e Bastos Comércio e Indústria de Cereais Ltda., com sede em Itaperuna (RJ), conforme se vê da observação *local descarga* na Nota Fiscal Avulsa de fls. 08.

Da mesma forma, a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 05 discrimina 1.020 sacos de milho em grãos no valor unitário de R\$ 23,00, totalizando R\$ 23.460,00, exatamente na forma como foram preenchidos os documentos fiscais desclassificados.

Não há, portanto, motivos para desclassificação das notas fiscais, uma vez que o relatório do Auto de Infração não está em perfeita consonância com o conteúdo dos autos.

De igual forma, a questão do preenchimento das notas fiscais sem a utilização de processamento eletrônico de dados, não pode prosperar, tendo em vista que a emitente das notas fiscais está sediada em Santa Maria (DF), não tendo o Estado de Minas Gerais competência para tal exigência.

Ademais, diga-se de passagem, as notas fiscais desclassificadas sequer mencionam em seu rodapé sobre a necessidade de emissão das mesmas por processamento eletrônico de dados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*Lfct/ml*

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.990/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214112-35  
Impugnação: 40.010123920-22  
Impugnante: Guga Comercial de Alimentos Ltda.  
CNPJ: 09.100757/0001-21  
Coobrigada: Triel Transportes Ltda.  
Origem: DF/Ubá

---

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada Manifestação Fiscal, de fls. 39/43, foram os mesmos utilizados por este Conselheiro para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Voto, salvo pequenas alterações.

A presente autuação versa sobre a constatação de infringência à legislação tributária mineira, qual seja, notas fiscais que contém informações que não correspondem à real operação sendo, portanto, desclassificadas, e uso de formulário contínuo não emitido por P.E.D, em operação interestadual realizada pela Autuada, através das notas fiscais de nº 642 e nº 643, datadas de 18/10/08.

Está demonstrado que a Autuada, com domicílio fiscal na cidade de Santa Maria, Distrito Federal, não fez o carregamento de tais mercadorias naquele ente federativo, conforme se constata à fl. 12 do PTA, na relação de fretes, de despesas sem comprovantes e de abastecimentos realizada pelo veículo transportador, placa MQF 8018, da TRIEL TRANSPORTES LTDA (Coobrigada), apreendida no dia da Autuação. Vêm-se, naquele documento, fretes realizados em 16/10/08, peso 45.000 kg, origem Itaoca com destino a Bema; outro frete realizado em 16/10/08, 45.000 kg, origem Juiz de Fora com destino a Goiânia e, em 18/10/08, 52.900 kg, origem Cabeceiras com destino a Itaperuna. São documentos extras fiscais que comprovam que a origem da mercadoria não se deu no Distrito Federal. O destinatário pode ser realmente o constante das notas fiscais nº 642 e nº 643, fato este comprovado pelo local de descarga mencionado no corpo da nota fiscal avulsa nº 064282 emitida pelo Fisco. Mas este fato não elide a infração perpetrada pelo Sujeito Passivo e o seu intuito de dissimular e encobrir o aspecto espacial do fato gerador.

A Autuada não emitiu os respectivos documentos fiscais pelo processamento eletrônico de dados, substituindo-os pelo modo datilográfico, manual, conforme se vê às fls. 06/07 dos autos. É evidente a discrepância entre o número de controle do formulário 001028 e 001029 em relação ao número das notas fiscais emitidas pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, no caso em tela, pode-se observar ainda a falta de aposição do carimbo fiscal dos agentes dos Fiscos dos entes federativos envolvidos na operação. O remetente, supostamente situado na cidade de Santa Maria, Distrito Federal apresenta, através do seu transportador, os documentos fiscais apenas no posto fiscal Muriaé na cidade de Muriaé, neste Estado, já na divisa com o Estado do Rio de Janeiro. Vê-se apenas a aposição do carimbo fiscal de nº 42.300, realizado na unidade administrativa onde foi lavrada a presente autuação.

Estando irregular a operação, correta a desclassificação das notas fiscais em comento, por não corresponderem à real operação. Assim, o Estado de Minas Gerais tem legitimidade ativa para exigir o tributo correspondente à operação, nos termos do art. 11, inc. I, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 87/96, *in verbis*:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Ante o acima exposto, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2009.**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Conselheiro**